



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/10/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100471-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. RGPS RPPS.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO.

1. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial.

3. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime



Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

4. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições é irregularidade grave, ensejando a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/10 /2021,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00743/2021;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 60,58% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorre desde o 1º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 1.279.789,98, equivalente a 28,19% do montante devido no exercício (R\$ 4.539.419,43);

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 1.003.634,19), representando 29,34% do montante devido (R\$ 3.421.010,04);



CONSIDERANDO o repasse a menor ao RPPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 297.138,38, equivalente a 9,51% do total retido no exercício (R\$ 3.124.785,95);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento da contribuição patronal especial, no montante de R\$ 1.147.404,83, equivalente a 88,62% do total devido (R\$ 1.294.715,45);

CONSIDERANDO a realização de despesas com festividades e eventos comemorativos, no montante expressivo de R\$ 655.000,00, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas TC nº 08 e nº 12;

João Luís Ferreira Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
2. Aprimorar os instrumentos de controle orçamentário de modo a manter a realização da despesa orçamentária dentro dos limites das receitas arrecadadas, evitando a ocorrência de deficit orçamentário;
3. Adotar as medidas necessárias junto aos gestores de secretarias e órgãos municipais para obediência às regras estabelecidas para o gerenciamento mensal das fontes /destinação de recursos, aprimorando o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas;



4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, bem como classificá-lo adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, registrando em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
5. Atentar para a apuração correta do percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a Receita Corrente Líquida, evitando considerar como dedutíveis as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos do Tesouro Municipal;
6. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
7. Providenciar, com a máxima brevidade, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS, para evitar pagamentos de encargos de mora.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. O Encaminhamento dos autos ao MPCO para as devidas providências junto ao MPPE, em cumprimento aos termos da Súmula TC nº 12.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA